



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000046/2004-80
Recurso nº 162.748 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.089 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPJ - Ex.: 1999
Recorrente QUALICITTÁ MARKETING URBANO LTDA.
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

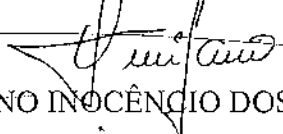
Exercício 1999

MULTA - DECADÊNCIA.

Sendo a exigência da penalidade autônoma relativa a período superior a 5 (cinco) anos, contados do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com base no artigo 173, I do Código Tributário Nacional, há que ser mantido o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente

LUCIANO INOCÊNCIA DOS SANTOS – Relator
EDITADO EM: 11 DEZ 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior, Márcia Miranda Gomes Clementino (Suplente Convocada) e Lavínia de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ que manteve parcialmente o lançamento de ofício, consubstanciado originalmente, do Auto de Infração de fls. 53/55, lavrado pela Reccita Federal do Rio de Janeiro, para exigir da Recorrente a multa prevista no inciso I do art. 1009 do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994 (RIR/1994), sob a acusação de que a ora Recorrente estava em débito não garantido por falta de recolhimento de imposto no prazo legal no ano-calendário de 1998 e mesmo assim distribuiu lucros naquele ano. Por assim proceder, teria violado o art. 942 do regulamento citado.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou sua impugnação, na qual aduziu, em síntese: (i) que, em razão da inscrição do seu débito na Dívida Ativa da União, a Recorrente teria postulado em 16.12.1999, e obtido, o parcelamento do débito (fls. 67 e 68); (ii) que, embora tenha havido a distribuição de lucro contabilmente indicada, postulou o parcelamento do débito fiscal e, com isso, descaracterizou-se a figura do débito não garantido, sobretudo porque a ação fiscal foi levada a efeito no ano de 2004; (iii) que o débito fiscal foi posteriormente incluído no Programa de Parcelamento Especial (PAES), instituído pela Lei nº 10.684, de 2003; e (iv) que, quando do início da ação fiscal (14.01.2004) não havia mais débitos não garantidos.

Regularmente processada a impugnação de fls. 65/66, os I. Julgadores da 6ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro julgaram parcialmente procedente o lançamento efetuado para declarar devidos somente a multa de R\$ 16.372,45, e os juros de mora referentes ao mês de dezembro de 2008, sob o argumento de que os valores referentes às multas de janeiro de 1998 a novembro de 1998 já teriam decaído, nos termos do artigo 173, I do CTN.

Não se conformando com a manutenção da multa de R\$ 16.372,45, referente ao mês de dezembro de 1998, a ora Recorrente apresentou seu competente Recurso Voluntário, versando, em síntese, que a decadência prevista no artigo 173, I do CTN aplicar-se-ia, também à multa referente ao mês de dezembro de 1998.

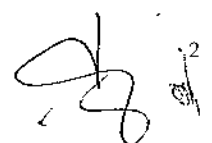
Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS, Relator

O presente recurso é tempestivo e contém os requisitos essenciais à sua admissibilidade, motivo pelo qual, dele tomo conhecimento.

Cumpre, de plano, delimitar os limites da controvérsia, assim, considerando que do total do lançamento original, apenas o mês de dezembro de 1998, não foi exonerado na decisão recorrida, resta analisá-lo tão somente sob a arguição recursal de decadência, vejamos.



Não obstante a matéria relativa à decadência não tenha sido aventada em sede de impugnação, deve-se observar que por tratar-se de matéria de ordem pública, a qual pode ser suscitada, inclusive, de ofício, faz-se necessário o pronunciamento desses julgadores a respeito dessas alegações em sede recursal, sem que se avenge eventual preclusão da matéria, razão pela qual, passo a enfrentá-la, como segue.

A exigência em litígio, não se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação, tal como preconizado no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), mas sim, de penalidade autônoma, cuja contagem do lapso temporal de decadência está albergada no art. 173, I daquele mesmo diploma.

Desta forma, cotejando a referida norma ao que consta nos autos do presente Processo Administrativo Fiscal (PAF), vê-se que o apelo recursal da Recorrente, acerca da decadência, se mostra sem fundamento, na medida em que a distribuição de lucros realizada em favor dos seus sócios ocorreu durante o último dia de todos os meses do ano de 1998.

Em assim sendo, deve-se notar que o artigo 173, inciso I, do CTN, dispõe que o direito de Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ora, tendo ocorrido a distribuição do lucro no dia 31.12.1998, situação essa não rebatida pela Recorrente, verifica-se que o primeiro dia em que o lançamento poderia ter sido efetuado foi 01.01.1999.

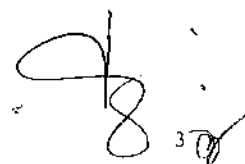
Assim, a teor do que dispõe o artigo 173, I do CTN, o prazo de decadência inicia-se no primeiro dia, do exercício seguinte à aquele em que o débito poderia ter sido lançado, ou seja, 01.01.2000.

Conclui-se, portanto, *ex vi* do dispositivo retro citado, que a multa referente ao mês de dezembro de 1998 poderia ter sido exigida até 01.01.2005, data posterior àquela em que o lançamento em apreço foi efetuado.

Ademais, ao contrário do que aduz a Recorrente, o Ilmo. Relator da Delegacia Regional de Julgamento não exarou entendimento no sentido de que o lançamento fiscal teria decaído para a multa referente a todos os meses de 1998.

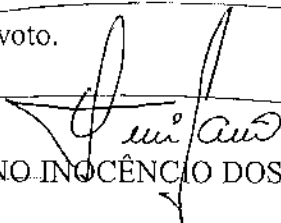
Nesse sentido, nota-se que ao exarar, em seu voto, o entendimento de que “o prazo de extinção do direito de lançá-la se iniciou, consoante o dispositivo legal citado, em 01.01.1999 e se expirou, em 01.01.2004” o Ilmo. julgador fez expressa menção as multas referentes aos meses de janeiro à novembro de 1998, excluindo do contexto a multa relativa a dezembro desse mesmo ano.

Vê-se, portanto, que o Recorrente ao analisar o acórdão Recorrido fez uma interpretação equivocada do que ali fora exarado, na medida em que o Ilmo. Relator fez expressa menção de que o período abrangido pela decadência a se expirar em 01.01.2004 foi aquele relativo aos meses de janeiro a novembro de 1998, não havendo, pois, que se cogitar que a referida decisão tenha albergado a decadência relativa ao mês de dezembro de 1998, como alegado.



Deste modo, pelas razões aqui expostas, afasto a preliminar de decadência e, portanto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para manter a exigência relativa ao mês de dezembro de 1998.

É como voto.


LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS